



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1053/2015 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI 416/2013.

O Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Coronel Telhada, Claudinho de Souza, Marquito e Toninho Paiva dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de lazer com funcionamento noturno e entretenimento musical a disponibilizarem 30% (trinta por cento) de seu horário de funcionamento para exibição de música ao vivo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia posicionou-se favoravelmente ao projeto com apresentação de Substitutivo com a finalidade de possibilitar a inclusão na propositura de todos os estabelecimentos comerciais e de lazer independente de seus horários de funcionamentos.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar. O projeto se refere à obrigatoriedade dos estabelecimentos de lazer com funcionamento noturno e entretenimento musical de disponibilizarem uma porcentagem de 30% de seu horário de funcionamento para a exibição de música ao vivo. A iniciativa pretende incentivar as atividades musicais realizadas diretamente pelos artistas, ampliando a oportunidade de suas apresentações ao vivo. Trata-se de importante propositura no sentido de valorizar e estimular o trabalho do músico profissional, que tão arduamente luta por espaços para divulgar seu talento. A execução musical ao vivo tem se mostrado fundamental na história da música, como ocorreu principalmente com o jazz. Como se sabe, grandes musicistas de jazz, como Charlie Parker e John Coltrane se notabilizaram por improvisos sofisticadíssimos em apresentações ao vivo ocorridas em clubes noturnos e afins. A única ressalva a ser levantada é quanto à delimitação da modalidade de estabelecimentos de entretenimento que deverão promover a música ao vivo. Como se sabe, existem estabelecimentos devotados à chamada "música eletrônica de pista" que atendem um público bastante segmentado e que busca uma experiência musical diversa daquela que se realiza ao vivo, com músicos profissionais organizados convencionalmente, em um grupo ou de maneira solo. A "música eletrônica de pista", surgida em meado da década de setenta do século passado, é produzida por meio de mecanismos de edição eletro-eletrônicos (sintetizadores, mixers, computadores etc) e reproduzida de forma contínua em suportes igualmente eletrônicos (mesa de som, reproduzidos mecânicos ou digitais etc), sem a necessária presença de músicos convencionais e direcionada a eventos dançantes. Um exemplo de músico atuante nessa seara é o norte-americano Fat Boy Slim, cuja obra ganhou as pistas dançantes no mundo inteiro. Para os estabelecimentos que promovem essa modalidade de som seria importante isentá-los da obrigatoriedade disposta na propositura, pois tal medida poderia acarretar a descaracterização da natureza eletrônica do entretenimento e a consequente migração de sua clientela. Sensível a essa ressalva, o autor elaborou substitutivo para evitar qualquer prejuízo a estabelecimentos de entretenimento que não se enquadrem no intuito mais profundo do projeto. Ciente da necessidade de ponderação sobre a abrangência da obrigatoriedade, esta relatoria considera pertinente a incorporação do substitutivo do autor no processo de tramitação.

Pelos motivos expostos, favorável é o parecer da Comissão, nos termos do substitutivo do autor exposto a seguir.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES Nº AO PROJETO DE LEI Nº 416/2013

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais e de lazer com entretenimento musical a disponibilizarem 30% de seu horário de funcionamento para exibição de música ao vivo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Torna obrigatório aos estabelecimentos comerciais e de lazer independente do horário de funcionamento, diurno, vespertino ou noturno, com entretenimento musical, a disponibilizarem 30% (trinta por cento) de seu horário de funcionamento para exibição de música ao vivo.

Parágrafo único. As discotecas, danceterias e boates não estão sujeitas à presente lei.

Art. 2º A infração ao disposto no art. 1º desta Lei ensejará a aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 24/05/2015.

Reis - PT - Presidente

Claudio de Souza - PSDB

Marquito - PTB relator

Eliseu Gabriel - PSB

Ushitaro Kamia - PSD

Quito Formiga - PR

Toninho Vespoli - PSOL - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/06/2015, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.